



3463  
EMP 2

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA MODIFICATIVA

### AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

(Deputado Luciano Bivar)

O art. 3º da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro seguinte:

“Art. 3º. ....  
.....

§ 3º O órgão de direção nacional estabelecerá critérios objetivos para a criação e instalação de órgãos partidários estaduais e municipais.”(NR)

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no § 1º do art. 17 institui o princípio da autonomia partidária para deliberar acerca de sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento.

Vê-se, portanto, que a autonomia partidária constitui-se em verdadeiro manto normativo protetor contra ingerências estatais em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno). Não havendo riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos, podem os partidos políticos livremente disporem sobre

CFP 1

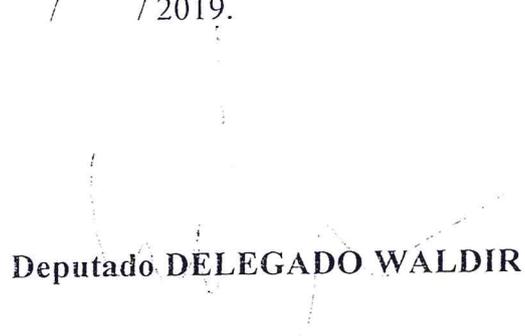
sua estrutura, sobretudo quando agem em ambiente de segurança jurídica, fazendo constar tais disposições em seus estatutos e normativos diversos.

Partindo dessa premissa, em tese, a Proposição em tela nada mais faz que positivizar medida que seria um desdobramento natural da autonomia assegurada pela CF aos partidos políticos: definir critérios objetivos para a criação e instalação de órgãos partidários estaduais e municipais, podendo, inclusive, decidir por eventualmente não constituir órgão permanente, optando por constituir comissões temporárias, tudo conforme critérios previstos no Estatuto.

Salas do Plenário, em        /        / 2019.



**Deputado LUCIANO BIVAR**



**Deputado DELEGADO WALDIR**